



LEI MUNICIPAL Nº 914 DE 10 DE JUNHO DE 2024

“Institui assistência integral à saúde da mulher no Município de Careiro e dá outras providências”

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal do Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta Lei estabelece a assistência integral à saúde da mulher, para a execução das políticas municipais, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que forem aplicáveis.

Art. 2º. A estratégia das políticas mencionadas no Art. 1º consiste na realização de ações educativas, preventivas, curativas e pelo atendimento humanizado, com articulação em todas as fases da vida da mulher, abrangendo:

- I – assistência clínico-ginecológica;
- II – assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;
- III – atenção à adolescência;
- IV – atenção às etapas e de climatério e da terceira idade;
- V – planejamento familiar.

Art. 3º. A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da assistência integral à saúde da mulher, entre outros, os seguintes:

- I – redução e prevenção da mortalidade maternal e perinatal;
- II – redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;



III – redução, prevenção e controle da morbidade por doença sexualmente transmissíveis – DSTs;

IV – prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV;

V – garantia do direito à auto regulação da fertilidade, sem prejuízo à saúde da mulher;

VI – acesso a informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemple os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua via;

VII – treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação de equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;

VIII – assegurar à mulher a assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não produtivo;

IX – assegurar à mulher, de forma imediata, a assistência e os encaminhamentos devidos, inclusive para equipes multidisciplinares, quando diagnosticados o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher deverão atender as metas e diretrizes a seguir, as serem gradualmente realizadas, seguindo, no que couber, as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

I – integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;

II – realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano.

III – desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;

IV – implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;

V – atendimento nutricional a gestante e lactantes;

VI – aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cívico uterino e de mama.



VII – aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

VIII – aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;

IX – Implantação de fluxo de referência e contra referência em saúde da mulher;

X – atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionista, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais da saúde;

XI – funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamento, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda; e

XII – realização de trabalho educativo com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestante, com puérperas e com mulheres no climatério.

Art. 6º. Os dados estatísticos e epidemiológicos da assistência integral à saúde da mulher, sempre que possível, ficarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos, bem como para dar concretude ao princípio da publicidade previsto no art. 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7º. As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integra-se aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatados.

Art. 8º. O sistema de informações sobre saúde da mulher de que trata o art. 6º será atualizado no mínimo uma vez por semestre e cotará os seguintes indicadores:

I – assistência clínico-ginecologia, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;

II – assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré-natal, número de internações por complicações, entres outros;



III – taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por infecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;

IV – quantificações das ações de planejamento familiar, com deficiência dos métodos utilizados;

V – incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestante;

VI – numero de internações decorrente de abortamento espontâneo e provocado;

VII – informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9º. A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizado de forma continua e periódica.

Paragrafo Único. No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

Art. 10. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério observara o seguinte:

I – as gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação na maternidade no momento do parto;

II – no período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade e a equipe da maternidade e a equipe medica de plantão;

III – a maternidade receberá periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços;

IV – após a alta hospitalar, as parturientes serão contra referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério; e

V – no período puerpério, será prestada assistência clinica ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

Art. 11. A assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto devera ser norteadada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:



- I – a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhamento no caso de adolescentes gestantes;
- II – contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 12. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinar capacitadas.

Parágrafo Único. O atendimento a adolescentes dependerá da presença de seus responsáveis.

Art. 13. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros programas do Município que envolvam o adolescente, compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial, com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

- I – prevenção de doença sexualmente transmissíveis e AIDS;
- II – orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;
- III – gravidez não planejada e conscientização das suas consequências; e
- IV – orientação e acesso aos métodos anticonceptivos.

Art. 14. A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento clínico ginecológico, visando à identificação de doenças sistêmicas e à prevenção do câncer cervicouterino e de mama.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso às informações sobre os métodos conceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para o auto regulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evita-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão voltadas às seguintes atividades e objetivos sociais:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO
Gabinete do Prefeito



I – estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II – incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III – informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana e aos métodos anticoncepcionais existentes, naturais e artificiais;

IV – atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;

V – distribuição gratuita de insumo contraceptivos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 10 de Junho de 2024.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 097, I, II, III e parágrafo 4° da Lei Orgânica Municipal.


DAISY RODRIGUES GUSMÃO
Secretária de Adm. e Planejamento
Port. 648, de 01/12/2022

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL 914/2024**

LEI MUNICIPAL Nº 914

DE 10 DE JUNHO DE 2024

“Institui assistência integral à saúde da mulher no Município de Careiro e dá outras providências”

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal do Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta Lei estabelece a assistência integral à saúde da mulher, para a execução das políticas municipais, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que forem aplicáveis.

Art. 2º. A estratégia das políticas mencionadas no Art. 1º consiste na realização de ações educativas, preventivas, curativas e pelo atendimento humanizado, com articulação em todas as fases da vida da mulher, abrangendo:

- I – assistência clínico-ginecológica;
- II – assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;
- III – atenção à adolescência;
- IV – atenção às etapas e de climatério e da terceira idade;
- V – planejamento familiar.

Art. 3º. A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da assistência integral à saúde da mulher, entre outros, os seguintes:

- I – redução e prevenção da mortalidade maternal e perinatal;
- II – redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;
- III – redução, prevenção e controle da morbidade por doença sexualmente transmissíveis – DSTs;
- IV – prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV;
- V – garantia do direito à auto regulação da fertilidade, sem prejuízo à saúde da mulher;
- VI – acesso a informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemple os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua via;
- VII – treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação de equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;
- VIII – assegurar à mulher a assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não produtivo;
- IX – assegurar à mulher, de forma imediata, a assistência e os encaminhamentos devidos, inclusive para equipes multidisciplinares, quando diagnosticados o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher deverão atender as metas e diretrizes a seguir, as serem gradualmente realizadas, seguindo, no que couber, as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

- I – integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;
- II – realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano.
- III – desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;
- IV – implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;
- V – atendimento nutricional a gestante e lactantes;
- VI – aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cívico uterino e de mama.
- VII – aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- VIII – aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;
- IX – Implantação de fluxo de referência e contra referência em saúde da mulher;
- X – atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionista, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais da saúde;
- XI – funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamento, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda; e
- XII – realização de trabalho educativo com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestante, com puérperas e com mulheres no climatério.

Art. 6º. Os dados estatísticos e epidemiológicos da assistência integral à saúde da mulher, sempre que possível, ficarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos, bem como para dar concretude ao princípio da publicidade previsto no art. 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7º. As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integra-se aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatados.

Art. 8º. O sistema de informações sobre saúde da mulher de que trata o art. 6º será atualizado no mínimo uma vez por semestre e cotará os seguintes indicadores:

- I – assistência clínico-ginecologia, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;
- II – assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré-natal, número de internações por complicações, entres outros;
- III – taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por infecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;
- IV – quantificações das ações de planejamento familiar, com deficiência dos métodos utilizados;
- V – incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestante;
- VI – número de internações decorrente de abortamento espontâneo e provocado;
- VII – informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9º. A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será

realizado de forma contínua e periódica.

Parágrafo Único. No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

Art. 10. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério observará o seguinte:

I – as gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação na maternidade no momento do parto;

II – no período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade e a equipe da maternidade e a equipe médica de plantão;

III – a maternidade receberá periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços;

IV – após a alta hospitalar, as parturientes serão contra referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério; e

V – no período puerpério, será prestada assistência clínica ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

Art. 11. A assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:

I – a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhamento no caso de adolescentes gestantes;

II – contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 12. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares capacitadas.

Parágrafo Único. O atendimento a adolescentes dependerá da presença de seus responsáveis.

Art. 13. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros programas do Município que envolvam o adolescente, compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial, com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

I – prevenção de doença sexualmente transmissíveis e AIDS;

II – orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;

III – gravidez não planejada e conscientização das suas consequências; e

IV – orientação e acesso aos métodos anticoncepcionais.

Art. 14. A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento clínico ginecológico, visando à identificação de doenças sistêmicas e à prevenção do câncer cervicouterino e de mama.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso às informações sobre os métodos contraceptivos e contraceptivos, indicações e contra-indicações e técnicas disponíveis para o auto-regulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão voltadas às seguintes atividades e objetivos sociais:

I – estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II – incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III – informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana

e aos métodos anticoncepcionais existentes, naturais e artificiais;

IV – atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;

V – distribuição gratuita de insumo contraceptivos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 10 de Junho de 2024.

NATHAN MACENA DE SOUZA

Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 097, I, II, III e parágrafo 4° da Lei Orgânica Municipal.

DAISY RODRIGUES GUSMÃO

Secretária de Adm. e Planejamento

Port. 648, de 01/12/2022

Publicado por:

ALICIO VASCONCELOS CUNHA JUNIOR

Código Identificador: KEB9KWVWJ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 10/07/2024 - N° 3648. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>